

RESOLUÇÃO Nº 338, DE 10 DE JULHO DE 2003

Autoriza a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no Banco do Brasil, para aplicação no FAT – Empreendedor Popular, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER – Urbano.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar a alocação, em depósito especial, no Banco do Brasil, da importância de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), nas condições previstas no Art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para concessão de financiamentos da linha de crédito FAT – Empreendedor Popular, obedecidas às disposições deste Ato e da Resolução CODEFAT nº 286, de 23 de julho de 2002.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão depositados no Banco do Brasil após solicitação formal, em 2 (duas) parcelas, com recursos excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT, na seguinte forma:

a) a primeira parcela, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), após publicação deste Ato e observado o *caput* deste parágrafo; e

b) a segunda parcela, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), após o efetivo desembolso de pelo menos 80% do saldo dos recursos depositados no Banco do Brasil para utilização nos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Para utilização dos recursos previstos no *caput* deste artigo, na contratação de financiamentos na linha de crédito FAT – Empreendedor Popular, no âmbito do PROGER-Urbano, o Banco deverá apresentar Plano de Trabalho detalhado, a ser aprovado pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A partir do desembolso dos financiamentos aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, instituída pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. O Banco do Brasil recolherá ao FAT, até o último dia útil do primeiro decêndio de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 9 (nove) prestações semestrais sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do primeiro decêndio a partir do 25º mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado o depósito especificado na alínea “a” do § 1º do artigo 1º desta Resolução, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.352/91.

Parágrafo único. As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.

Art. 5º O não cumprimento dos prazos de recolhimento de remuneração e de reembolso estabelecidos no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º desta Resolução, respectivamente, implicará remuneração dos correspondentes valores pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o *caput* do art. 4º acrescido de 3 % ao ano.

Art. 6º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, no Banco do Brasil deverá exigir que os beneficiários finais comprovem estar adimplentes perante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observada a legislação vigente.

Art. 7º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do Banco do Brasil.

Art. 8º Obriga-se o Banco do Brasil a encaminhar ao MTE relatórios gerenciais, na forma estabelecida pelo MTE, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 9º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no Banco do Brasil.

Art. 10. A alocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo Banco do Brasil, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato.

Art. 11. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários ao Plano de Trabalho a ser aprovado

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Canindé Pegado do Nascimento
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 14 / 07 / 2003
PÁG.(s) : 69
SEÇÃO 1